



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012919-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante NOEL APARECIDO FERREIRA, é agravado DIEGO DE CARVALHO FERREIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.491

Agravo de Instrumento n. 2012919-16.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto

Juiz(a): Dr(a). Ronaldo Guaranha Merighi

Agravante: NOEL APARECIDO FERREIRA

Agravado: DIEGO DE CARVALHO FERREIRA

AÇÃO DE INTERDIÇÃO – Decisão que determinou que se aguarde o retorno do interditando ao Brasil, indeferindo o pedido de designação de nova data para perícia junto ao IMESC, com comparecimento obrigatório do agravado – Agravante que insiste na imediata designação de data para a perícia, obrigando-se o agravado a comparecer no ato – Descabimento – Agravado que comprovou que estava de viagem marcada para Portugal antes mesmo de ingressar espontaneamente na lide, explicando, ademais, que durante a viagem, recebeu notícias sobre o andamento de seu pedido de visto para permanência no exterior (esclarecendo que possui patrimônio na Europa, a justificar o pedido de visto), razão pela qual ainda não voltou ao Brasil – Interditando que já declinou seu endereço em Portugal e se prontificou a realizar a perícia naquele país, pois não tem previsão de quando obterá a documentação definitiva (para que possa voltar ao país) – Agravante, contudo, que não deseja a realização da perícia em Portugal – Inexistência de indícios de que o agravado está opondo resistência injustificada ao andamento do processo – Diante de tal impasse, não resta alternativa, a não ser aguardar o retorno do agravado ao Brasil – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de interdição, determinou que se aguarde o retorno do interditando ao Brasil, indeferindo o pedido de designação de nova data para perícia junto ao IMESC, com comparecimento obrigatório do réu.

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou a demanda de origem a fim de retomar o contato com o filho agravado (por meio de posterior ação de regulamentação de visitas), além de proteger o patrimônio dele (diante da suspeita de que a mãe e irmã já exercem espécie de curatela, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gestão temerária). Reclama que a mãe e irmã do agravado passaram a impedir o convívio com o pai agravante, desde janeiro/2021, o que se mantém até a presente data. Insiste que o vídeo da entrevista prévia realizada pelo Juízo *a quo*, em 26/09/23, demonstra a incapacidade do agravado e sua falta de discernimento acerca dos motivos pelos quais se encontra afastado do convívio com o genitor. Alega que restou comprovado e confessado pelo agravado a venda de praticamente todo patrimônio imobiliário (composto por três fazendas de aproximados 74 milhões de reais, por cerca de 1/3 abaixo do valor de mercado). Afirma que pediu, inclusive, que o agravado fosse proibido de deixar o país, o que foi indeferido (com confirmação por esta Col. Câmara).

Informa, contudo, que o agravado saiu do país em 20/12/2023 (sob o pretexto de ter saído de férias), por lá permanece (ao argumento de que está aguardando a obtenção de visto de um país Europeu) e não tem qualquer previsão de retorno. Reclama que, até o momento, foram agendadas duas perícias no IMESC (para 27/02/24 e 24/05/24), que foram canceladas, em razão de o agravado permanecer na Europa. Afirma que o processo já foi sobrestado por 60 dias e o agravado continua a afirmar que não tem qualquer previsão para retornar ao Brasil, com a nítida intenção de prolongar indefinidamente o processo. Destaca que todos seus receios se concretizaram, pois o patrimônio do filho sofreu decréscimo de ao menos 30% em uma única operação, parte do patrimônio já foi remetido ao exterior e o próprio agravado pretende se mudar, em definitivo, para fora do país, impedindo o contato com o filho. Salaria a necessidade de imediata designação de perícia, com obrigatoriedade de comparecimento pelo agravado, para que o agravante, que possui 70 anos de idade, possa retomar algum convívio com o filho, após o reconhecimento legal de sua incapacidade.

Argumenta que, ao deixar o país, o agravado já tinha ciência da demanda e da necessidade de realização de perícia para a continuidade do processo, não podendo o Poder Judiciário ficar à mercê da boa-vontade do agravado, de retornar ao país para a prática dos atos. Defende que o agravado possui recursos financeiros suficientes para retornar ao Brasil, para a realização da perícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Postula o provimento do recurso, para que seja determinada a designação de nova data para a realização de perícia junto ao IMESC, com comparecimento obrigatório do agravado.

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo.

O agravante se opôs ao julgamento virtual do recurso (fl. 880).

Contraminuta às fls. 882/893, com pedido de condenação do agravado ao pagamento dos ônus de sucumbência, a saber, de custas recursais e de honorários advocatícios.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça as fls. 898/901, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, importante relembrar que os pedidos de curatela provisória e de proibição para o interditando deixar o país foram indeferidos na origem, o que restou mantido por esta Col. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2294675-34.2023.8.26.0000, nos seguintes termos:

“AÇÃO DE INTERDIÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Agravante que pretende a nomeação de curador provisório ao filho e que ele seja impedido de sair do país – Elementos até então constantes nos autos que são insuficientes para autorizar a curatela provisória – Inexistência de relatório médico atualizado que ateste eventual incapacidade de o agravado gerir seus bens e direitos ou de que esteja incapacitado para a prática de determinados atos da vida civil – Relatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médicos apresentados pelo próprio agravado que, além de serem mais recentes, atestam sua capacidade civil, apontando que ele passou por tratamento de câncer no sistema nervoso central, com retirada de tumor cerebral, e que atualmente apresenta lentificação e insegurança, mas não dificuldade de entendimento – Incapacidade que não se presume – Necessidade de instrução do processo, com a realização de prova pericial – Pretensão para que o agravado deixe o país, ademais, que sequer encontra amparo legal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”.

Ou seja, em cognição sumária dos fatos, o agravado possui capacidade para decidir se deseja ou não conviver com o genitor agravante, bem como se deseja viajar ou, até mesmo, estabelecer moradia fora do país, inexistindo indícios de que esteja sendo manipulado pela genitora e pela irmã.

Além disso, ao contrário do afirmado pelo agravante, o agravado não está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, não se justificando a designação de perícia junto ao IMESC, com comparecimento obrigatório do interditando ao ato.

Isso porque ele comprovou que, antes mesmo de ingressar espontaneamente nos autos de origem (o que ocorreu em setembro/23, fls. 132/136), já estava com viagem marcada desde maio/2023, tendo viajado para Portugal em dezembro/2023 (fls. 642/643). Conforme esclareceu às fls. 639/641, costuma viajar em todas suas férias, o que não foi diferente em 2023. Explica, contudo, que também possui patrimônio na Europa e, desde 2022, planeja obter visto de um país europeu, recebendo a notícia, enquanto viajava de férias, que o processo para a obtenção do visto evoluiu. Informou, assim, que cancelou a viagem de volta ao Brasil (programada para janeiro/24), permanecendo em Portugal, até a finalização do mencionado processo.

Mais adiante, em razão de não conseguir informar uma data para a finalização do procedimento para obtenção do visto, informou seu endereço em Portugal (fls. 729/732), bem como esclarecendo estar de acordo com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a realização da perícia naquele país.

À fl. 763 na origem, o Ministério Público pediu a intimação do autor (agravante), para informar se possuía interesse na expedição de carta rogatória, para a realização do exame em Portugal ou se preferia aguardar o retorno do agravado ao Brasil.

O agravante, às fls. 767/768, não concordou com a realização da perícia no exterior, diante do tempo, custo e complexidade do ato, pugnando, assim, pela designação de perícia no IMESC, com comparecimento obrigatório do agravado, o que restou indeferido pela decisão agravada.

Nesse contexto, como se disse, verifica-se que o agravado não tem como definir sua data para retorno ao Brasil (pois aguarda a finalização do processo para obtenção de visto no exterior) e se prontificou a realizar a perícia por meio de carta rogatória, informando seu endereço em Portugal. Contudo, é o agravante quem não concorda com o andamento do processo, ao informar seu desinteresse na expedição da carta rogatória, não restando outra saída, a não ser, o retorno do agravado ao Brasil, como determinado pela decisão ora agravada.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.

Por fim, não há que se falar em condenação do agravante aos ônus sucumbenciais, em razão do desprovimento deste agravo de instrumento, por ausência de previsão legal para tanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora